



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.682

Recurso nº 58.704 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

v.v.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.140

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-000.485/89-11

RECURSO Nº: 58.704

ACÓRDÃO Nº: 101-80.682

RECORRENTE: DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DECORRENTE: Decide-se do acordo com o aprovado no processo-matriz, na ausência de outros fatos que determinem tratamento diferenciado.

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 21, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA.

Julgo procedente o auto de infração de fls. 01, e mantenho o lançamento nele contido, em consonância com o decidido no processo nº 10845-000.480/89-90.

À DIVARR, para dar ciência desta decisão e intimar a interessada a recolher a exigência mantida, no prazo de 30 dias, ressalvado o direito de recurso voluntário, no mesmo prazo."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Acórdão nº 101-80.682

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.713, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.614, resolveu reformar parcialmente a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE EXAME DE PRELIMINAR ARGUIDA - FATO NÃO OCORRIDO, NO CASO CONCRETO - REJEIÇÃO.

Se no Parecer a que expressamente se reporta a decisão recorrida foi demonstrada a improcedência da arguição de nulidade do Auto de Infração, não tem cabimento pretender-se a nulidade do julgamento por omissão quanto ao tema.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APROVEITAMENTO DE PROVA E FATOS APURADOS POR FISCALIZAÇÃO ESTADUAL.

Descravendo os elementos fornecidos pela Fiscalização Estadual, de forma circunstanciada, fatos que se subsumem à incidência do imposto de renda, possível o lançamento com base na aludida prova.

IRPJ - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS - OMISSÃO DE RECEITAS - A circunstância de promover a contribuinte saídas de mercadoria sem a correspondente emissão de notas fiscais é fato que permite presumir a ocorrência de omissão de receita.

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITA - Se de um lado a falta de registro de compras pode revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro diminui o custo das mercadorias vendidas (fator redutor do lucro líquido), tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, tendo em vista que na hipótese houve registro de venda sem o correspondente custo.

Recurso parcialmente provido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.682

V O T O

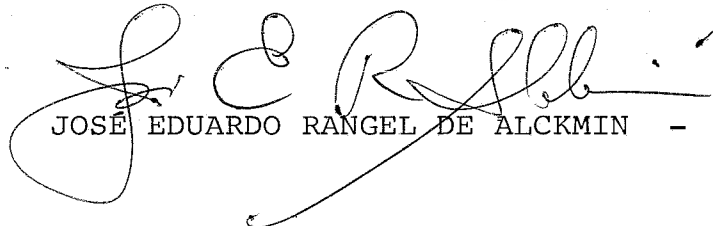
Conselheiro José Eduardo Rangel Alckmin, Relator:

O recurso foi inetrposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a exigência tributária, entendendo proceder a irre-signação da contribuinte, em parte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir a tributação relativa ao exercício de 1985.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.